

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002725-03.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Eliana Ferreira Pozzi

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por ELIANA FERREIRA POZZI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que vendeu o veículo sobre o qual incide a cobrança de IPVA, tendo procedido à comunicação de venda, informando que foi feita a Denis Belisário, pois este foi o nome informado pela revendedora, contudo, referida pessoa ajuizou ação e sagrou-se vencedora, comprovando que seus documentos foram utilizados fraudulentamente, voltando-se a requerida, indevidamente, contra a sua pessoa, lançando seu nome nos cadastros de inadimplentes, causando-lhe dano moral.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida apresentou contestação (fls. 76). Aduziu que não há como isentar a autora da responsabilidade pelo pagamento do tributo, já que não apresentou recibo com os dados do comprador, com firma reconhecida e a venda a Denis Belisário foi anulada judicialmente, persistindo a propriedade formal da autora, não havendo que se falar em dano moral, mas em exercício regular do direito.

Houve réplica (fls. 80).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

judicial sobre a questão.

O pedido não comporta acolhimento, não obstante, inicialmente, a autora aparentasse ter o bom direito.

Embora tenha feito a comunicação de venda, conforme se observa do documento de fls. 21, posteriormente, se demonstrou que a pessoa indicada não adquiriu o veículo, tendo o financiamento sido feito com o uso indevido de seus documentos, como reconhecido por sentença, com trânsito em julgado (fls. 39/57).

Sendo assim, a situação deve retornar ao estado anterior à venda a Denis Belisário, que é a propriedade em nome da autora.

A alienação de um veículo é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência de domínio, há a necessidade da <u>assinatura do adquirente</u>, com firma reconhecida, do Documento Único de Transferência - DUT, localizado no verso do Certificado de Registro de Veículo – *CRV*, com a posterior da entrega de cópia autenticada deste documento, pelo *vendedor* e antigo proprietário, ao DETRAN, para atualização de seu cadastro. Uma vez alienado o bem e, cumpridas estas formalidades, há a transferência de propriedade.

No caso dos autos não há a assinatura do comprador, tendo a autora alegado que preencheu com o nome informado pela revendedora.

Embora o artigo 2º do Decreto Estadual n. 60.489/2014 imponha ao Tabelião de Notas o dever de comunicar a venda de veículo automotor "logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor", o aperfeiçoamento do ato de comunicação de venda depende de envio pelo Tabelião de Notas de "cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo – CRV preenchido e com firmas reconhecidas por autenticidade" (grifei).

Ou seja, a formalização da comunicação de venda pressupõe o reconhecimento por autenticidade das assinaturas do <u>vendedor e do comprador no</u> documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo.

O artigo 8°, § 1°, da Portaria DETRAN/SP n. 1.680, de 20.10.2014, dispõe expressamente que "[no caso de transferência da propriedade, o documento de que trata o inciso I deste artigo deverá ser preenchido em nome do

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

comprador e assinado, com reconhecimento de firma por autenticidade, <u>pelo vendedor e</u> <u>pelo comprador"</u> (grifei).

A comunicação de venda de veículo automotor implica transferência ao comprador de responsabilidade administrativa e tributária sobre o bem; não se pode, pois, admitir que o ato seja considerado aperfeiçoado somente com a aposição de *assinatura* pelo *vendedor* no documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro **ou a expedição de novo certificado de registro**, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente e ficar investigando quem está na posse do veículo atualmente.

Sendo assim, verifica-se que a requerida apenas procedeu ao exercício regular de seu direito, ao encaminhar os títulos a protesto, bem como inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo que se falar em dano moral, cabendo a ela resolver a situação junto à revendedora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, revogando-se a tutela antecipada.

Pela sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais comprovadas e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa (fls. 101- R\$ 32.342,88).

Providencie a Serventia a correção do valor da causa no cadastro.

P.I.

São Carlos, 31 de maio de 2017.